



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUP. REG. DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS – SRTE/GO  
GRUPO DE FISCALIZAÇÃO RURAL DO ESTADO DE GOIÁS

# ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

## RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

### FAZENDA SANTA BÁRBARA

PERÍODO: DE 03/04/2013 a 24/04/2013



**Local:** NOVA CRIXÁS-GO.

**Coordenadas Geográficas:** S S 14°15'22.3" e WO 50°15'56.6"

**Atividade:** Produção de carvão vegetal.

OP 30/2013

**GRUPO INTERINSTITUCIONAL DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO DE GOIÁS**

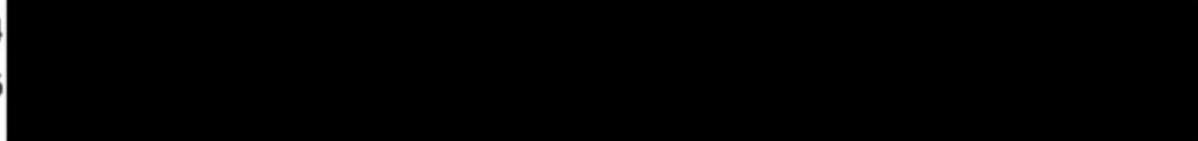
**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (SRTE/GO):**

1  
2  
3



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

4  
5



**POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL**

6.  
7.  
8.  
9.  
10.  
11



## ÍNDICE

ITEM DO RELATÓRIO	PÁG.
<b>1. Motivação da ação fiscal</b>	<b>04</b>
<b>2. Identificação dos responsáveis</b>	<b>04</b>
<b>3. Dados gerais da operação</b>	<b>06</b>
<b>4. Da atividade econômica desenvolvida no local</b>	<b>06</b>
<b>5. Descrição Geral da situação encontrada</b>	<b>06</b>
<b>6. Da responsabilidade solidária entre o Fazendeiro e o Produtor de carvão</b>	<b>08</b>
<b>7. Das condições degradância de trabalho e moradia</b>	<b>13</b>
<b>8. Das Ações Administrativas Executadas:</b>	<b>24</b>
<b>8.1. Da interdição das atividades</b>	<b>24</b>
<b>8.2. Das Rescisões dos contratos de trabalho</b>	<b>24</b>
<b>8.3. Do não pagamento das verbas rescisórias</b>	<b>24</b>
<b>8.4. Da emissão das guias de seguro desemprego de trabalhador resgatado</b>	<b>26</b>
<b>8.5. Dos autos de infração lavrados</b>	<b>26</b>
<b>9. Relação de trabalhadores resgatados</b>	<b>28</b>
<b>10. Qualificação dos trabalhadores resgatados</b>	<b>29</b>
<b>11. Da Duração das condições de degradância</b>	<b>30</b>
<b>12. Conceitos de condições análogas às de escravo</b>	<b>30</b>
<b>12.1. Conceito de trabalho escravo ou forçado:</b>	<b>30</b>
<b>12.2. Aplicação do conceito de trabalho escravo no Direito do Trabalho</b>	<b>32</b>
<b>12.3. Conceitos de trabalho escravo à luz da Organização Inter. do Trabalho</b>	<b>33</b>
<b>12.4. Conceito de trabalho escravo no ordenamento jurídico nacional</b>	<b>33</b>
<b>12.5. Espécies de trabalho escravo. Figuras típicas</b>	<b>37</b>
<b>12.6. Condições degradantes. Conceito</b>	<b>37</b>
<b>12.7. Conceito de jornadas de trabalho exaustivas</b>	<b>39</b>
<b>13. Das Provas colhidas</b>	<b>40</b>
<b>14. Conclusão</b>	<b>40</b>
<b>15. Sugestão de envio de cópia deste</b>	<b>41</b>

## ANEXOS

ID	Documento
A-001	Cópia da "Denúncia"
A-002	Termo de depoimento dos trabalhadores
A-003	Termo de depoimento Produtor de carvão
A-004	Cópia documento pessoal Produtor de carvão
A-005	Cópia Termo de Interdição da carvoaria
A-006	Notificação e Planilha de cálculos – Verbas rescisórias
A-007	Cópia de "Licença de Exploração Florestal"
A-008	Cópia de suposto contrato de arrendamento
A-009	Ata de Reunião da equipe de Fiscal e responsáveis pelos trabalhadores
A-010	Cópia Autos de Infração
A-011	Manifestação do Advogado da inventariante
A-012	Cópias da GSDTR- Guias Seg. Des. Trabalhador Resgatado emitidas
A-013	Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho
A-014	Cópias dos Autos de Infração Lavrados
A-015	Cópia Certidão da Matrícula da Fazenda Santa Bárbara
A-016	DVD com Fotos, vídeos e o Relatório Digitalizado da ação fiscal.

## 1. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL:

Solicitação de ação fiscal por parte do Ministério Público do Trabalho da 18ª Região, com a finalidade de apurar denúncia de possível existência de trabalho análogo à condição de escravo. A informação encaminhada à SRTE-GO pelo Ministério Público do Trabalho relatava a existência de trabalhadores laborando em condições análogas às de escravo, em atividades de extração de madeira e produção de carvão, numa fazenda supostamente pertencente ao Sr. [REDACTED] (cópia “denúncia” anexo A-001).

## 2. IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS:

A propriedade rural flagrada explorando trabalho em condições análogas às de escravo está legalmente em nome de [REDACTED] conforme consta no Cartório Registro de Imóveis do município de Nova Crixás-GO. Tal espólio vem sendo representado por um de seus herdeiros, a Sra. [REDACTED] inclusive foi a Sra. [REDACTED] quem assinou o suposto contrato de arrendamento com o produtor de carvão [REDACTED] para desmatar e produzir carvão vegetal numa área aproximada 193 ha. (vide anexo A-008).

Porém, quem de fato administrava o referido imóvel rural era o esposo da Sra. [REDACTED] (inventariante), Sr. [REDACTED]. Inclusive, foi este quem, de fato, pactuou com o produtor de carvão [REDACTED] e era quem visitava e tinha pleno conhecimento das condições de trabalho e moradia dos trabalhadores carvoeiros encontrados em condições degradantes de trabalho pela equipe de fiscalização.

Segundo o administrador da Fazenda Santa Bárbara, Sr. [REDACTED] referido imóvel havia sido negociado para o Sr. [REDACTED] desde fev/2013, mas a posse ainda não havia sido transmitida. Tal fato foi confirmado pelo Sr. [REDACTED] (produtor de carvão) o qual afirmou também que já estaria negociando com o novo proprietário para desmatar outros 40 alqueires de cerrado.

Em resumo temos o seguinte: um imóvel rural de propriedade de um espólio ainda sem processo de inventário [REDACTED]; uma representante legal espólio (Sr. [REDACTED] um administrador da referida propriedade e esposo da representante legal do espólio (Sr. [REDACTED]); e, por fim, o produtor de carvão [REDACTED]

Segue abaixo a identificação de todos os envolvidos:

### 2.1. Identificação da propriedade rural:

- a) Nome Fantasia: Fazenda Santa Bárbara.
  - b) Número INCRA: 926.035.020.125-9
  - c) Matrícula: 955
  - d) Folha: 2-D/20
  - e) Data de Registro: 10/09/1993
  - f) Comarca: Nova Crixás
  - g) Área: 1264,5062 ha
  - h) Endereço: GO-336, 17 km a partir do trevo de N. Crixás a Crixás, mais 3 km à esquerda, Zona Rural de Nova Crixás-GO
  - i) Coordenadas Geográficas da sede da fazenda: S 14°15'22.3" e WO 50°15'56.6"
- 

**2.2. Identificação do proprietário:**

- a) Nome: [REDACTED]
- b) CPF: [REDACTED]
- c) Endereço: [REDACTED]  
[REDACTED]

**2.3. Identificação dos herdeiros:**

**2.3.1. Herdeiro 01**

- a) Nome: [REDACTED]
- b) CPF: [REDACTED]
- c) End.: [REDACTED]
- d) Fone: [REDACTED]

**2.3.2. Herdeiro 02**

- a) Nome: [REDACTED]
- b) CPF: [REDACTED]
- End.: [REDACTED]

**2.3. Identificação do Produtor de Carvão (responsável solidário):**

- a) Nome: [REDACTED]
- b) CPF: [REDACTED] R.G.: [REDACTED]
- c) Endereço: [REDACTED]  
[REDACTED]
- d) Fone: [REDACTED]

**2.4. Identificação do real administrador da Fazenda Santa Bárbara (esposo da herdeira e inventariante) [REDACTED]:**

- a) Nome: [REDACTED]
- a) CPF: [REDACTED]
- b) End.: [REDACTED]
- c) Fone: [REDACTED]

**2.5. Identificação do suposto adquirente da Fazenda Santa Bárbara:**

- a) Nome: [REDACTED]
- b) CPF: [REDACTED]
- c) Endereço: [REDACTED]
- d) Fone: (62) [REDACTED]

### 3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO:

Empregados alcançados	<b>12</b>
Empregados registrados durante ação fiscal	<b>07</b>
Resgatados – total	<b>12</b>
Mulheres registradas durante a ação fiscal	<b>01</b>
Mulheres (resgatadas)	<b>01</b>
Adolescentes (menores de 16 anos)	<b>00</b>
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	<b>00</b>
Trabalhadores Estrangeiros	<b>00</b>
Trabalhadores Estrangeiros Registrados durante ação fiscal	<b>00</b>
Trabalhadores Estrangeiros Resgatados	<b>00</b>
Trabalhadores Estrangeiros – Mulheres - Resgatadas	<b>00</b>
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	<b>00</b>
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	<b>00</b>
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado emitidas	<b>11</b>
Valor bruto das rescisões	<b>51.400,00*</b>
Valor líquido recebido	<b>46.619,00 *</b>
Valor Dano Moral Individual	<b>0,00</b>
Nº de Autos de Infração lavrados	<b>19</b>
Termos de Apreensão de Documentos	<b>00</b>
Termos de Interdição Lavrados	<b>01</b>
Termos de Suspensão de Interdição	<b>00</b>
Prisões efetuadas	<b>00</b>
CTPS emitidas	<b>01</b>

\*Obs.: incluindo os valores que serão depositados em juízo referente a um trabalhador que desapareceu durante a ação fiscal.

### 4. DA ATIVIDADE ECONÔMICA DESENVOLVIDA NO LOCAL:

A principal atividade econômica desenvolvida no referido imóvel rural é a criação de gado bovino. No entanto, grande parte da área da referida fazenda ainda se encontra com vegetação nativa (cerrado).

### 5. DESCRIÇÃO GERAL DA SITUAÇÃO ENCONTRADA:

A Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Goiás (SRTE-GO), juntamente com o Ministério Público do Trabalho (MPT) e a Polícia Rodoviária Federal (PRF), deu início à presente operação para apurar denúncia de possível prática de submissão de trabalhadores à condição análoga a de escravo.

A informação encaminhada à SRTE-GO pelo Ministério Público do Trabalho relatava a existência de trabalhadores laborando em condições análogas às de escravo, em atividades de extração de madeira e produção de carvão, numa fazenda supostamente pertencente ao Sr. [REDACTED]

Então, no dia 03.04.2013, nossa equipe de fiscalização, após algumas diligências, conseguiu localizar o referido estabelecimento rural. Trata-se da Fazenda Santa Bárbara, de propriedade do [REDACTED] localizada a 31 km da cidade de Nova Crixás-GO. A área total do referido estabelecimento é de aproximadamente 261 alqueires (cerca de mil duzentos e sessenta e três hectares), sendo que 40 alqueires (cento e noventa e três hectares) estavam sendo desmatados para a formação de pastos e o material lenhoso aproveitado para produção de carvão vegetal.

No local já havia duas baterias de fornos (carvoarias) em funcionamento, cada uma com 18 fornos, perfazendo um total 36 (trinta e seis).

Após chegar ao local, já nos primeiros contatos com os trabalhadores, de imediato, foram constatadas várias infrações trabalhistas: empregados laborando sem equipamentos de proteção individual (EPIs); “alojamentos” em condições precárias; falta de camas adequadas, colchões e roupas de camas; operadores de tratores e de motosserras sem capacitação; ausência de instalações sanitárias nas frentes de trabalho; fornecimento de água potável em condições não higiênicas; jornadas de trabalho extenuantes dos carbonizadores; empregados sem registro e sem anotação de suas CTPS (Carteiras de Trabalho e Previdência Social); pagamento de salário “por fora” (caixa 2); contratação irregular de trabalhadores de outras localidades (Minas Gerais), dentre outras.

Existiam vários grupos de trabalhadores: alguns que cuidavam do corte e juntada da madeira; outros que transportavam a madeira do campo até os fornos; outros eram responsáveis pela carbonização; e, por fim, os que eram encarregados de ensacar e carregar o carvão nos caminhões.

Ao todo eram 12 (doze) trabalhadores, sendo que somente quatro deles estavam com suas CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) assinadas.

Todos esses empregados estavam alojados em vários barracos próximos às carvoarias, construído com placas de cimento e telha de amianto, situação que somada ao forte calor da região (36° C) e à falta de ventilação dos locais, deixava quase insuportável a permanência dos trabalhadores no interior dos barracos. Algumas as camas eram improvisadas, havia fogão no interior dos alojamentos, não havia armários, os colchões eram sujos e velhos.

Após vistoriar todos os locais de prestação dos serviços e tomar ciência das condições de trabalho, o grupo concluiu pela necessidade de resgate daqueles trabalhadores daquelas condições, dada a situação de degradância em que se encontravam.

As atividades de extração de madeira e produção de carvão estavam sendo administradas pelo Sr. [REDACTED] através de um suposto contrato de arrendamento pactuado entre os herdeiros do [REDACTED]. As tratativas foram empreendidas entre o produtor de carvão e o Sr. [REDACTED] esposa de uma das herdeiras e inventariante, Sra. [REDACTED] (vide anexo A-008).

A Fazenda Santa Bárbara possui apenas parte de seu terreno já desmatado. Boa parte ainda é de cerrado nativo, o qual está sendo desmatado para a formação de pastagens para a criação de gado. A área total da propriedade rural é de 1261 ha (um mil duzentos e sessenta e um hectares), sendo que autorização para exploração vegetal (desmatamento) é de 193 ha (cento e noventa e três hectares). Veja anexo A-014.

## 6. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O PRODUTOR DE CARVÃO E OS PROPRIETÁRIOS DA FAZENDA:

O espólio de [REDACTED] representado pela inventariante Sra. [REDACTED] contratou o Sr. [REDACTED] para que promovesse o desmatamento de 196,60 ha (cento e noventa e seis, vírgula sessenta hectares) de cerrado (vegetação nativa) da Fazenda Santa Bárbara, com a respectiva limpeza da área e aproveitamento econômico do material lenhoso. Em contrapartida remuneratória pelos serviços prestados o Sr. [REDACTED] receberia a madeira extraída do local de desmatamento para a produção de carvão vegetal (vide anexo A-008).

A fim de atingirem os objetivos perseguidos, as partes, firmaram um suposto Contrato de Arrendamento Rural, pelo período de 12.06.2012 e término previsto para 12.06.2013, ficando acordado que o arrendatário ficaria subordinado às normas em vigência da SEMARH (Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado de Goiás) e do IBA-MA, bem como teria arcar com toda e qualquer responsabilidade concernente à seara ambiental, trabalhista e previdenciária.

Inconteste que de contrato de arrendamento rural não se trata a espécie, pois é da subsistânciâ do ato, a existência de cláusula que estipule as condições e valores do aluguel ou retribuição ao arrendatário, nos termos do art. 3º c/c art. 18 do Decreto nº59.566/66, condição essencial a este tipo de contrato.

O instrumento levado a efeito pelos pactuantes mais se assemelha à figura jurídica da parceria extrativista, em razão da existência de partilha de produtos e lucros da atividade desenvolvida – extração vegetal, para os parceiros-proprietários, e carvão vegetal, para o parceiro-produtor.

Tal modalidade contratual não se desnatura quando os parceiros-proprietários concorrem apenas com a terra nua, como prevê o Estatuto da Terra (art. 96, VI) e o art. 35, I do Decreto Regulamentador, o que limita, contudo, a participação dos lucros do empreendimento a serem auferidos pelos parceiros-proprietários.

Restou revelada a identidade de interesse e o espírito de comunhão (*affectio societatis*) típicos do contrato de sociedade, decorrentes da relação jurídica entabulada pelas partes.

Neste caso, concorrendo os arrendadores com a terra nua obtiveram como contrapartida a limpeza da terra da vegetação nativa para futura formação de pasto, o que representa a limitação na cota de participação dos frutos advindos da exploração do carvão pelo parceiro-produtor.

Assemelha-se a parceria firmada pelas partes com um contrato de sociedade, dada a igualdade entre as partes contratantes e a comunhão de forças e resultados, já que ambas as partes colaboraram para a realização de um empreendimento, atraindo as disposições gerais que regem as sociedades, inclusive quanto às responsabilidades dos sócios, por força do art. 34 do Decreto nº59.566/66.

No entanto, para considerar o contrato em análise como parceria, o prazo de duração deveria ser de no mínimo 03 (três) anos. Conforme regra ditada na alínea “a”, inciso II do art. 13 do citado Decreto 59.566/66.



Logo, o que se vê, na realidade, é a existência de uma mera sociedade entre os proprietários da Fazenda Santa Bárbara e o produtor de carvão, Sr [REDACTED]

Sendo assim, a situação fática revelada subsume-se à regra insculpida no art. 990 do Código Civil, segundo a qual todos os sócios da sociedade em comum são solidária e ilimitadamente responsáveis pelas obrigações sociais assumidas pelo empreendimento, máxime quando evidente que ambas as partes contraentes lograram proveito econômico direto do trabalho executado pelos empregados.

Demais disso, há de se observar o teor do artigo 942, do novel *Código Civil*, o qual preceitua:

*"Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação."*

Caso tivessem que pagar para desmatar os quase 200 ha de cerrado e obter a terra limpa os referidos proprietários rurais teriam que desembolsar entre R\$ 500,00 a 1.000,00 (quinquinhos a mil reais) por hectare (preço cobrado na região) o que totalizaria numa despesa entre R\$ 100.000,00 a 200.000,00 (cem a duzentos mil reais).

O produtor de carvão, por sua vez, afirmou em depoimento que a carvoaria lhe rende semanalmente em torno de duas cargas (dois caminhões de carvão) o que corresponde a aproximadamente 500 metros cúbicos por mês de carvão produzido.

Ou seja, ambas as partes, fazendeiros e produtor de carvão, obtinham proveito econômico das atividades de desmatamento e produção de carvão. O primeiro deixava de pagar considerável valor pelo desmatamento e o segundo obtinha lucros com a venda do carvão vegetal a distribuidoras de carvão em Goiânia.

Os fazendeiros, além de receber a terra limpa para formação de pastagem sem nenhum custo, também se desincumbia da obrigação ambiental de "dar aproveitamento socioeconômico à madeira", repassando-a ao produtor de carvão, consoante as leis ambientais que regulam a matéria.

Com efeito, a licença ambiental de exploração vegetal de nº 1380/2012 (vide anexo A007) foi emitida para o período 12.06.2012 a 12.06.13, pela SEMARH (Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado de Goiás) em nome do [REDACTED]

[REDACTED] de acordo com informações da representante legal: [REDACTED]

[REDACTED] bem como seus procuradores e responsáveis técnicos, com sucedâneo na Lei Estadual nº 12.596, de 14 de março de 1995, pertinente ao Estado de Goiás, a qual, em seu artigo 8º, nestes termos prescreve, *in verbis*:

*"Art. 8º - Qualquer exploração da vegetação nativa e formações sucessoras dependerá sempre da aprovação prévia do órgão de meio ambiente competente, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo sustentado compatíveis com o respectivo ecossistema.*

*Parágrafo único - A todo produto e subproduto florestal cortado, colhido ou extraído, incluídos seus resíduos, deverá ser dado aproveitamento socioeconômico.*" (grifamos).

Nesses termos, a concessão da licença ambiental está condicionada à especificação da destinação do produto florestal extraído.

O que se pode apreender desta parceria é que há um arranjo objetivando a formação de novas pastagens nas terras, necessárias para a expansão da atividade de criação de gado, sem gastar qualquer quantia com os serviços, o que, por certo, agrupa grande valor econômico à propriedade rural.

O princípio da legalidade não compelle o Auditor-Fiscal do Trabalho a aceitar, inconteste, todos os termos da documentação que lhe for exibida por ocasião da fiscalização. Sua função primordial consiste em apurar se a situação fática está em consonância ou é dissonante daquela legalmente exigível. Inaceitável, pois, a contratação civil da “irresponsabilidade trabalhista” do beneficiário dos serviços, com fulcro no princípio da primazia da legalidade sobre a forma.

Os proprietários da terra, no intuito de se resguardar da responsabilidade pela contratação dos serviços pactuados, fez consignar na cláusula primeira, do aludido contrato o seguinte:

*“O arrendador é legitimo ARRENDADOR (“sic” proprietário) do imóvel rural, localizado na região denominada Fazenda Santa Bárbara, no município de Nova Crixás-GO, registrada no CRI da Comarca de Nova Crixás-GO, o mesmo arrendará a terra livre de qualquer despesas para o arrendatário no que diz respeito a liberação da licença de desmatamento, sendo que o arrendatário terá a obrigação de após a licença de desmatamento ser liberada seguir todas as exigências determinadas por lei.” (grifamos).*

Desta forma, tentaram repassar para o contratado, a responsabilidade de contratação e pagamento dos trabalhadores que atuavam nesses serviços, obrigação que originariamente seria de sua responsabilidade. É de se concluir que, na escolha do contratado, foi irrelevante para o contratante a idoneidade financeira, suficiente para arcar com essas obrigações.

No entanto, não há dúvidas que a prestação laboral se desenvolveu em proveito dos proprietários da terra, que desejavam a limpeza do terreno para a ampliação de suas pastagens e estavam obrigados legalmente a conferir utilidade econômica ao material lenhoso retirado, não desconhecendo que também se beneficiaram do contrato.

O “arrendatário”, para dar cabo da missão, fazia uso da mão de obra de 12 (doze) empregados. Acontece que a maioria deles trabalhava sem registro e em condições extremamente degradantes: jornadas exaustivas, sem equipamento de proteção individual ou coletivo para eliminar os riscos nas atividades desenvolvidas, alojados em condições inadequadas etc.

Evidente que as condições dignas de trabalho a que os empregados deveriam ter sido submetidos cabiam aos proprietários da fazenda.

A propósito, as relações fáticas subsumem-se aos preceitos normativos. Veja-se o conceito de empregador insculpido no artigo 3º da Lei de regência do trabalho rural, ‘verbis’:

*Art. 3º Considera-se empregador rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.*



*§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma das personalidades jurídicas próprias, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico ou financeiro rural, serão, responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego.*

E por fim, o artigo 4º do mesmo diploma, reza:

***"Art. 4º Equipara-se ao empregador rural, a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem".***

No mais, a Norma Regulamentadora nº 31 que dispõe sobre segurança e saúde no trabalho rural, (NR-31), com redação dada pela Portaria MTE nº 86/2005, dispõe, para efeitos de sua aplicação, que quaisquer pessoas que se congreguem para execução de tarefas, são solidariamente responsáveis. Vejamos:

***"31.3.3.1 Responderão solidariamente pela aplicação desta Norma Regulamentadora as empresas, empregadores, cooperativas de produção ou parceiros rurais que se congreguem para desenvolver tarefas, ou que constituam grupo econômico".***

Cláusulas em contratos de natureza agrária e ou civil, que se adentrem no contexto justabhistas, são imediatamente regulados pelos princípios e valores que regem essa disciplina jurídica. É dizer, a incidência dos preceitos de direito do trabalho, por consistirem em normas de ordem pública, imperativas e cogentes, são por natureza inafastáveis pela vontade das partes. Inadmitem renunciabilidade e transacionabilidade, em regra.

De mais a mais, o princípio da primazia da realidade sobre a forma desnatura por completo o contrato cujas cláusulas "leoninas" e destoantes do contexto normativo-laboral, têm-se como não inscritas, porque no lugar delas, ingressam substitutivamente regras próprias e específicas do direito do trabalho.

Inconteste, pois, a tentativa dos empreendedores pecuaristas em afastar-se da responsabilidade que lhes eram próprias, ao menos co-responsáveis pela relação jurídica entabulada de exploração vegetal com a posterior fabricação de carvão vegetal, a pretexto de em razão da 'permissão não onerosa' – contrato de arrendamento – não dizer respeito à atividade produtiva que empreende.

De fato a atividade de fabricação de carvão vegetal serviu de estratégia econômica para alcançar a finalidade principal do empreendimento que é a criação de bovinos para corte, em virtude da necessidade primária de formação de pastos como já esclarecido alhures.

O que ocorreu na espécie foi uma engenhosa parceria de vultosos ganhos de cada qual dos parceiros.

Deste modo, não há falar-se em escusa de responsabilidade pelo resultado finalizado da exploração vegetal em sua propriedade, porque o negócio jurídico entabulado foi amplamente discutido e, como notório, ambas as partes tinham plena ciência do *modus operandi* do parceiro-outorgado (explorador da madeira para fabricação de carvão).



A precarização tanto da organização do trabalho quanto da força humana despendida era de conhecimento das partes (segundo vários depoimentos, o Sr. [REDACTED] esposo da representante do Espólio, visitava com freqüência a carvoaria instalada na propriedade). Não há se falar, pois, de desconhecimento das regras e normas que regulam as relações jurídico-trabalhistas. Ambos os empreendedores são por demais experientes, dado o tempo que empreendem (cada qual em suas respectivas atividades). Tinham plena ciência da exploração do trabalho com vilipendio e degradância de todo o arcabouço jurídico que regulam a matéria.

A Sra [REDACTED] representante do [REDACTED] ao colocar uma terceira pessoa para prestar-lhes serviços dentro de sua propriedade rural deveria, no mínimo, ter fiscalizado as condições em que os serviços lhes eram prestados. Falhou tanto na escolha (*culpa in eligendo*) quanto na vigilância (*culpa in vigilando*).

O Judiciário Trabalhista também tem sinalizado seu entendimento no sentido da existência de tal solidariedade entre o fazendeiro e produtor de carvão, bem como corroborado o entendimento da existência, nestes casos de supostos arrendamentos para desmatamento e produção de carvão, de contrato de parceria, e consequentemente, de responsabilidade solidária. Vejamos trecho do acórdão do TRT da 18ª Região (Goiás), ref. Processo TRT - RO - 0000849-09.2010.5.18.0191:

"Tendo o labor dos trabalhadores revertido em proveito direto da primeira ré, que buscou escudar-se de quaisquer responsabilidades trabalhistas daí advindas mediante o suposto contrato de arrendamento rural, fica patente a presença de uma relação fático-jurídica entre os trabalhadores e a Sra [REDACTED] a autorizar a sua responsabilização pelos direitos trabalhistas dos empregados que limparam sua terra.

Tem razão o Parquet Laboral ao alertar para o fato de que o vínculo contratual entre as partes não se trata de legítimo arrendamento rural, eis que nesta modalidade de contrato é imprescindível que o preço ajustado seja em quantia fixa e certa de dinheiro, como determina o art. 18 do Decreto nº 59.566/66, que regulamentou o Estatuto da Terra, o qual estipula, inclusive limite máximo do valor do arrendamento (valor do aluguel em dinheiro) no art. 95, XII.

Com efeito, o contrato celebrado entre as partes guarda maior semelhança com a parceria rural, em que há partilha de produtos e lucros da atividade desenvolvida – extração vegetal, para a parceira-proprietária, e carvão, para o parceiro-produtor, não se desnaturando essa espécie contratual quando o parceiro-proprietário concorre apenas com a terra nua, como prevê o Estatuto da Terra (art. 96, VI) e o art. 35, I do Decreto Regulamentador, o que limita, contudo, a participação dos lucros do empreendimento a serem auferidos pelo parceiro-proprietário.

Neste caso, concorrendo a Sra. [REDACTED] com a terra nua, obteve como contrapartida a limpeza da terra da vegetação nativa para futura formação de pasto, o que representa a limitação na cota de participação dos frutos advindos da exploração do carvão pelo parceiro-produtor, o segundo réu. Assemelha-se a parceria firmada pelos réus a um contrato de sociedade, dada a igualdade entre as partes contratantes e a comunhão de forças e resultados, já que ambos colaboraram para a realização de um empreendimento, atraindo as disposições gerais que regem as sociedades, inclusive quanto às responsabilidades dos sócios, por força do art. 34 do Decreto nº 59.566/66.

(...)

Sendo assim, a situação fática revelada nos autos subsome-se à regra insculpida no art. 990 do Código Civil, segundo a qual todos os sócios da sociedade em comum são solidária e ilimitadamente responsáveis pelas obrigações sociais assumidas pelo empreendimento, máxime quando evidente que ambos os réus lograram proveito econômico direto do trabalho executado pelos empregados.

Ficou claro para este Juízo, do cotejo dos documentos de fls. 141/145 (contrato de arrendamento, Licença de Exploração Florestal concedida à Sra. [REDACTED] e Certificado de Registro/licenciamento para produção de carvão concedido ao Sr. [REDACTED] todos contemporâneos) que o objeto contratado entre os réus (produção de carvão) visou servir especialmente à atividade preparatória para a formação de pastagens.

Em que pese a idade avançada da recorrente (81 anos) e o seu estado de saúde fragilizado (conforme documentos médicos jungidos aos autos), há de ser mantida a r. sentença que declarou a responsabilidade solidária da primeira reclamada, Sra. [REDACTED]

Desta feita, conclui-se que tanto os proprietários do imóvel rural quanto o Sr. [REDACTED] (produtor de carvão) são solidariamente responsáveis por todas as infrações trabalhistas constatadas pela equipe de fiscalização na carvoaria instalada na Fazenda Santa Bárbara.

São responsáveis, inclusive, pelas condições de degradância aferidas no meio-ambiente laboral, especialmente no concernente às condições aceitáveis a traduzir um patamar mínimo civilizatório que promovesse dignidade à saúde e à integridade física e mental dos trabalhadores. Com efeito, encontravam-se os trabalhadores laborando a maioria sem a formalização dos contratos de trabalho, em jornadas extenuantes, sem equipamento de proteção individual, não orientado por profissional em segurança e saúde no trabalho, entregues à própria sorte, pois não havia qualquer equipamento de primeiros socorros (informe-se que o local fica em região de difícil acesso distante da cidade mais próxima e não servido de transporte público), residindo em barracos improvisados, sem receber os utensílios domésticos adequados como colchões, roupas de cama etc (ressalte-se que os empregados são de localidades diversas, alguns do interior de Minas Gerais), desprovido de local adequado e pessoa designada para o preparo das refeições, sem iluminação artificial (fazendo-se valer do uso de lâmparinas a óleo diesel), sem instalações sanitárias para suas necessidades fisiológicas, colocando em risco sua saúde e integridade física.

Deste modo, houve fraude aos direitos trabalhistas em atividade executada dentro da propriedade denominada Fazenda Santa Bárbara por absoluta frustração da aplicabilidade das normas de higiene, segurança e medicina do trabalho, bem como de grande parte dos direitos trabalhistas, consoante autos de infração, no particular, lavrados.

## **7. DAS PRINCIPAIS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - DA DEGRADÂNCIA DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO E MORADIA:**

Durante as inspeções foram constatadas várias e graves infrações às normas de proteção ao trabalho as quais no seu conjunto caracterizam, na visão da auditoria-fiscal do trabalho, condições degradantes de trabalho. Citemo-las:

**7.1. Falta de Registro de Empregados em Livro, Ficha ou Sistema Eletrônico competente:** a maioria dos empregados contratados pelo Sr. [REDACTED] (administrador de carvoaria) não estava registrada. Com isso, além de não terem garantidos os seus direitos trabalhistas básicos, ficavam sem amparo da Previdência Social nas situações de impedimento ao trabalho, como nos casos de acidentes do trabalho e de doenças ocupacionais. Dos 12 (doze) empregados que laboravam nas carvoarias da Fazenda Santa Bárbara, apenas 04 (quatro) estavam registrados.

**7.2. Falta de anotação de CTPS (Carteiras de Trabalho e Previdência Social) anotadas:** igualmente, os 08 (oito) trabalhadores sem registro também não estavam com suas CTPS anotadas.

**7.3. Falta de controle de jornada de trabalho:** mesmo possuindo 12 (doze) empregados, nenhum controle de jornada de trabalho havia sido implementado.

**7.4. Prática de jornadas exaustivas de trabalho:** no processo de produção artesanal de carvão vegetal, a queima da madeira (carbonização) leva, em média, três dias ininterruptos. Todo

esse processo precisa ser controlado pelo carbonizador, através de intervenções regulares nas aberturas (respiros) dos fornos, por onde se controla a saída da fumaça e entrada de oxigênio. Com isso, os carbonizadores precisam “vigiar” os fornos durante 24h por dia enquanto os mesmos estiverem queimando a madeira. Como cada bateria de fornos só possuía um carbonizador (quando deveria possuir ao menos três), o mesmo laborava durante o dia enchendo os fornos e controlando a queima e durante a noite continuava acordando várias vezes para controlar a carbonização, sem direito a se “desconectarem” do trabalho. E isso ocorria todos os dias da semana, de segunda a domingo. Cite-se o caso do trabalhador [REDACTED] que afirmou laborar das 5h às 21h e ainda acordar várias vezes durante a noite para “corrigir os fornos” (Vide depoimento do trabalhador [REDACTED] no anexo A-002).

**7.5. Pagamento de salário “por fora” (caixa 2):** em regra, praticamente todos os 12 (doze) trabalhadores que laboravam na carvoaria instalada na Fazenda Santa Bárbara recebiam entre 2 (dois) e 05 (cinco) salários mínimos em média (entre R\$ 1356,00 e 3.390,00). No entanto, a folha de pagamento dos 04 (quatro) trabalhadores que estavam registrados era feita com base em remuneração muito inferior ao efetivamente recebido. Em regra, o registro era feito apenas com um salário mínimo (R\$ 678,00), valor esse usado como base de cálculo para recolhimento dos encargos sociais (INSS e FGTS).

**7.6. Não recolhimento dos encargos sociais:** evidentemente que tanto em relação aos salários dos empregados sem registro quanto às parcelas pagas “por fora” daqueles registrados não se recolhia o FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) e nem a contribuição previdenciária ao INSS.

**7.7. Falta de fornecimento de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual):** o empregador não fornecia aos seus trabalhadores os EPIs necessários de acordo com os riscos existentes nas atividades desempenhadas no local. De fato, nas atividades de derrubada de árvores, corte, carregamento e transporte de lenha, bem como de produção de carvão vegetal, há a presença de uma infinidade de fatores de riscos à saúde e integridade física dos trabalhadores, tais como: 1) na retirada de madeira: ferimentos e traumatismo causados por motosserras; exposição ao ruído e vibração, também pelo uso de motosserras; picadas de animais peçonhentos; riscos ergonômicos no carregamento e transporte de toras de madeiras; acidente com máquinas de transporte de madeiras (tratores), dentre outros; 2) no enchimento dos fornos: posturas penosas com torção e flexão do tronco; esforço físico excessivo e repetitivo; queda de toras das pilhas de madeiras; 3) na carbonização: penosidade da atividade; funcionamento ininterrupto; inalação de substâncias químicas produzidas pela combustão da madeira etc. 4) esvaziamento dos fornos: altas temperaturas; inalação de gases originados da combustão; poeira do carvão; queimaduras; exposição ao calor e a altas temperaturas. Devido à precária e rudimentar forma como o carvão é produzido nas fazendas de nosso estado, o trabalho nas carvoarias expõe os trabalhadores a condições de trabalho totalmente desumanas e injustas. Com isso, fornecimento de todos os EPIs necessários é o mínimo que o empregador deve observar. No entanto, nenhuma medida preventiva era adotada, não sendo fornecidos sequer equipamentos de proteção. Citamos, por exemplo, o caso dos carbonizadores e forneiros, os quais deveriam receber vários equipamentos para se proteger, mas nada recebiam, pois foram encontrados laborando sem luvas, óculos, chapéus, botas de segurança e sem proteção respiratória. Também os trabalhadores que laboravam na operação de motosserras que deveriam ter recebido, mas não o tinham: capacete específico para a função para a proteção da cabeça e da audição; calça específica para proteção contra ferimentos e picadas de animais peçonhentos; botas de segurança com biqueiras de aço; luvas; e proteção contra o corpo inteiro; protetor solar, dentre outros:



Foto 01 – Trabalhadora laborando sem EPIs no enchimento de formos na carvoaria na Faz. Santa Bárbara.



Foto 02 – Trabalhadora laborando sem EPIs na extração de madeiras na Faz. Santa Bárbara.



Foto 03 – Trabalhadora laborando sem EPIs no transporte de madeiras na Faz. Santa Bárbara.



Foto 04 – Trabalhadora laborando sem EPIs no enchimento de formos na carvoaria na Faz. Santa Bárbara.



Foto 05 – Trabalhador laborando sem EPIs no enchimento de formos na carvoaria na Faz. Santa Bárbara.



Foto 06 – Trabalhador laborando com botas furadas (do próprio carvoejador) no enchimento de formos na carvoaria na Faz. Santa Bárbara.

**7.8. Alojamentos com instalações precárias:** havia vários barracos usados como alojamentos, sendo que nenhum possuía as condições adequadas para tal. Eram construídos de placas de cimento e telhas de amianto, possuindo pouca ou quase nenhuma ventilação, deixando a permanência no local quase impossível, dadas as altas temperaturas da região. Em nenhum dos barracos havia local adequado para preparo dos alimentos, lavanderias adequadas, local para tomar refeições, armários para guarda de objetos pessoais, camas adequadas e nem mesas e cadeiras. Não havia fornecimento de roupas de cama e nem de colchões, sendo que alguns destes consistiam em colchonetes fininhos e/ou pedaços de espumas velhas e fétidas. Além disso, havia fogões no interior dos abrigos, aumentando ainda mais o calor do local e gerando riscos de incêndios:



Foto 7 e 8 – alojamentos precários usados para abrigar trabalhadores na carvoaria da Fazenda Santa Bárbara



Fotos 9 e 10—alguns dos locais usados para lavar utensílios domésticos e objetos de uso pessoal.



**7.9. Fornecimento de água para beber em condições não higiênicas:** a água para beber era retirada de uma cisterna e acondicionada em tambores abertos próximo aos barracos:



Foto 11 – água usada para beber, armazenada de forma inadequada.

**7.10. Operadores de motosserras sem capacitação:** nenhum dos operadores de motosserra possuía treinamento exigido pela legislação (Portaria MTE Nº 086/2005: NR-31) para a utilização segura de tal máquina;

**7.11. Falta de materiais de primeiros socorros:** o empregador não disponibiliza nos locais de trabalho (carvoarias e frentes de retirada de lenha) material necessário à prestação de primeiros socorros, para atender seus trabalhadores nas situações de emergência e urgência como as que surgem nos casos de acidentes do trabalho, picadas de animais peçonhentos ou moléstias súbitas.

**7.12. Transporte de madeira em condições inseguras:** os caminhões velhos usados no transporte de madeira do campo para os fornos não tinham as mínimas condições de segurança: não possuem freio, o tanque de combustível é um tambor, os pneus estavam em péssimas condições.

Além disso, os motoristas que conduziam tais caminhões sequer possuíam habilitação.



Foto 13 e 14 – caminhão velho usado no transporte de madeira do campo para a carvoaria. No detalhe, tambor usado de forma improvisada como tanque de combustível.



**7.13. Operador de trator sem capacitação e trator sem cinto de segurança:** um dos trabalhadores do local operava um trator usado para transportar lenha, sendo que o mesmo não possuía capacitação para tal conforme exige a NR-31.

**7.14. Falta de instalações sanitárias nas frentes de trabalho:** as necessidades fisiológicas eram feitas no meio do mato, sem privacidade e sem a garantia da higiene necessária, com riscos de contaminação e de serem atacados por animais (cobras, escorpiões). Além disso, sequer havia fornecimento e uso papel higiênico.

**7.15. Da falta de avaliação dos riscos ocupacionais:** o empregador não realizou, posto não ter comprovado, nenhuma avaliação dos riscos presentes nas atividades laborais para, com base nas mesmas, adotar medidas de prevenção e proteção, visando a redução dos riscos à saúde e à integridade física dos trabalhadores. O trabalho é realizado de forma totalmente rudimentar, com procedimentos penosos e com potencial de dano à saúde do trabalhador. Excessos de peso, carregamento manual de madeira, respiração de substâncias tóxicas expelidas na queima da madeira para produção de carvão, exposição ao sol e posturas inadequadas, causando torção da coluna vertebral são alguns dos problemas enfrentados pelos trabalhadores carvoeiros no dia-a-dia. Contudo, não foram providenciadas, por parte do empregador, nenhuma avaliação dos riscos presentes nestas atividades para, com base nos resultados, adotar medidas de prevenção de real eficácia.

**7.16. Falta de ações preventivas na área de segurança e saúde:** o empregador não adotava ações de segurança e saúde visando à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho. Isso porque nas atividades de desmatamento, corte, carregamento e transporte de madeiras, bem como de produção, ensacamento e carregamento de carvão vegetal, há a presença de uma infinidade de fatores de riscos à saúde e integridade física dos trabalhadores, tais como: a) na retirada de madeira: ferimentos e traumatismo causados por motosserras; exposição ao ruído e vibração, também pelo uso de motosserras; picadas de animais peçonhentos; riscos ergonômicos no carregamento e transporte de toras de madeiras; acidente com máquinas de transporte de madeiras (tratores), dentre outros; b) no abastecimento dos fornos: posturas penosas com torção e flexão do tronco; esforço físico excessivo e repetitivo; queda de toras das pilhas de madeiras; c) na carbonização: penosidade da atividade; funcionamento ininterrupto; inalação de substâncias químicas produzidas pela combustão da madeira etc. d) esvaziamento dos fornos: altas temperaturas; inalação de gases originados da combustão; poeira do carvão; queimaduras; exposição ao calor e a altas temperaturas.

Como se pode ver, o trabalho nas carvoarias expõe os trabalhadores a condições de trabalho totalmente desumanas e penosas, sendo imprescindível a adoção de ações preventivas por parte do empregador para eliminação ou redução de tais riscos.

**7.17. Não realização de exames médicos ocupacionais:** os trabalhadores da carvoaria não eram submetidos a exames médicos ocupacionais. Tal fato expunha ainda mais a saúde dos carvoeiros a riscos de doenças, uma vez que eram desconhecidos possíveis agravos a que os mesmos poderiam estar sendo acometidos, principalmente no caso dos carbonizadores que laboravam respirando fumaça e pó de carvão e dos operadores de motosserras que laboram expostos a ruídos e vibrações.

Ressalta-se que no processo de carbonização da madeira são produzidos vários subprodutos da pirólise e da combustão incompleta, como o ácido pirolenhoso, gases de combustão, alcatrão, metanol, ácido acético, metanol, acetona, acetato de metila, piche, dióxido de carbono, monóxido de carbono e metano, que escapam dos fornos através dos orifícios (tatus ou baianas) e podem provocar lesões sérias das vias aéreas e intoxicação.

Destarte, como não eram submetidos a exames ocupacionais, também não eram submetidos a exames complementares, como audiometria (operadores de máquinas e motosserras), espirometria e RX do tórax (carvoeiros), dentre outros. Diante disso, os trabalhadores deixaram de ser informados sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades e de serem avaliados quanto às suas aptidões físicas e mentais para a atividade a ser desenvolvida. Com isso, desprezou o empregador a prevenção do surgimento de doenças ocupacionais e admitiu a possibilidade de agravamento de doenças que o trabalhador pudesse já possuir.

**7.18. Falta de fornecimento de vestimentas de trabalho:** Os lenhadores, operadores de motosserras, carbonizadores, ensacadores, carregadores de carvão e forneiros laboravam expondo partes do corpo a riscos de acidentes de trabalho e a doenças ocupacionais, uma vez que não recebiam vestimentas de trabalho e tinham contato direto de partes do corpo com carvão ainda quente, galhos e toras de madeira, além da fumaça e fuligem produzidas durante o processo de carvoejamento e remoção do produto dos fornos.

**7.19. Uso de mão-de-obra infantil:** após o fim da operação, o trabalhador [REDACTED] declarou que no dia da inspeção escondeu, por orientação do Sr. [REDACTED] ra (produtor de carvão), da equipe de fiscalização o menor [REDACTED], seu neto, de apenas 15 (quinze) anos de idade (nascido em 03.06.1998) que laborava naquela carvoaria da Fazenda Santa Bárbara. Informou também que outro menor com 15 anos de idade [REDACTED] também laborava no local, mas que o mesmo havia retornado para Minas Gerais acometido de problemas de saúde (hérnia).

**7.19. Aliciamento de trabalhadores:** boa parte dos trabalhadores resgatados da carvoaria da Fazenda Santa Bárbara era oriunda do Estado de Minas Gerais, especialmente da cidade de Monte Carmelo. Segundo depoimento de alguns desses trabalhadores, o Sr. [REDACTED] através de terceiros, recrutava pessoas em Monte Carmelo-MG e mandava o dinheiro das passagens para que os mesmos pudessem vir para Goiás. Isso, sem obedecer as exigências legais do Ministério do Trabalho e Emprego para a contratação de trabalhadores de outra localidade, conforme determina o art. 23 da Instrução Normativa nº 76/2009 (ausência da Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores - CDTT). Segundo as declarações dos trabalhadores, foram trazidos indiretamente pelo Sr. [REDACTED]

Veja trecho do depoimento do próprio Sr. [REDACTED] prestado ao Procurador do Trabalho [REDACTED] (íntegra: anexo A-003), onde aquele confessa tal fato:

"(...) QUE dos trabalhadores existentes trouxe de Minas Gerais 6 (seis), todos vindos de Monte Carmelo; QUE passou para esses trabalhadores o valor para pagar a passagem e a alimentação da vinda, tendo recebido esses trabalhadores na rodovaria; QUE através de um pessoal que construiu os fornos, o depoente teve contato com os trabalhadores de Minas Gerais; QUE depositou os valores das passagens e alimentação na conta do trabalhador [REDACTED] no valor R\$ 750,00 para quatro dos seis trabalhadores; QUE não descontou desses trabalhadores os valores; QUE um trabalhador que retornou o depoente pagou a passagem de volta; QUE não pegou a certidão declaratória dos trabalhadores na SRTE/MG; (...)

#### **4.21. OUTRAS INFRAÇÕES:**

Além das infrações supra elencadas, várias outras irregularidades também foram constatadas em relação aos trabalhadores da carvoaria que estavam sem registro: não entrega de RAIS (Relação Anual de Informações Sociais); falta de envio de CAGED (Cadastro Geral de Admitidos e Demitidos); não recolhimento de FGTS; pagamento de salários sem formalização de recibos; não pagamento de DSR (descanso semanal remunerado), não contratação de um técnico de segurança do trabalho para prestar assessoria na aplicação das normas de segurança e saúde no trabalho rural, dentre outras irregularidades.

### **8. AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS:**

#### **8.1. Da Interdição das Atividades:**

Diante da total falta de observância das normas de segurança e saúde no trabalho, bem como pelas péssimas condições de habitabilidade de todas as moradias, foi determinada a interdição das atividades de corte, carregamento e transporte de madeira, bem como de produção de carvão vegetal. O levantamento da interdição está condicionado ao cumprimento das obrigações elencadas no Termo de Interdição correspondente. Também foram interditados todos os barracos usados como “alojamentos” (vide anexo A-005).

#### **8.2. Das Rescisões dos Contratos de Trabalho:**

Os responsáveis pelas relações trabalhistas, herdeiros (na pessoa do Sr. [REDACTED] marido da herdeira e inventariante [REDACTED] e o produtor de carvão, foram informados da situação de degradância dos trabalhadores da extração de madeiras e carvoejadores constatadas pela equipe de fiscalização. Foram também notificados para providências a serem tomadas no sentido de regularizar os contratos de trabalho daqueles rurícolas, bem como a proceder ao pagamento das verbas rescisórias de todos os 12 (doze) trabalhadores que estavam sendo resgatados, no montante aproximado de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) (vide anexo A-006).

#### **8.3 Do pagamento das Verbas Rescisórias:**

No intuito de solucionar o problema do pagamento das verbas rescisórias, o próprio produtor de carvão, Sr. [REDACTED] optou por atender as solicitações da equipe de fiscalização. Assim, foram regularizados os contratos de trabalho dos trabalhadores resgatados e pagas as suas verbas rescisórias, à exceção de 03 (três) deles que se ausentaram da cidade durante o andamento da ação fiscal. Em relação a esses, ficou acordado que o pagamento seria garantido através de ação consignatória conforme registrado em ata (vide Anexo A-009) elaborada pelo representante do Ministério Público do Trabalho que acompanha a equipe de fiscalização, Dr. [REDACTED]. Certamente que os proprietários da referida fazenda estavam pressionando o Sr. [REDACTED] para que solucionasse o problema.

Então, conforme combinado, na data de 18.04.2013, na sede do Sindicato Rural de Nova Crixás-GO, foi realizado o pagamento das verbas rescisórias de 09 (nove) trabalhadores pelo Sr. [REDACTED] na presença da equipe de fiscalização e do Advogado [REDACTED]

Em relação aos outros 03 (três) trabalhadores, ficou acordado (vide Anexo A-009) que os valores das respectivas verbas rescisórias seriam consignadas em juízo. No entanto, após o retorno da equipe, fomos contatados por dois desses trabalhadores “desaparecidos” alegando que foram obrigados a abandonar o local pelo Sr. [REDACTED] e que estavam na cidade de Monte Carmelo-MG. Disseram também que estariam dispostos a retornar a Goiás para receberem suas verbas rescisórias. Com isso, entramos em contato do o Advogado [REDACTED] qual aceitara realizar o pagamento desses dois trabalhadores.

Então, na data de 24/04/2013, na sede da Superintendência Regional do Trabalho em Goiás (SRTE-GO), foi realizado o pagamento das verbas rescisórias dos Srs. [REDACTED] sendo que cada um recebera líquido a importância de R\$ 2.570,00 (dois mil quinhentos e setenta reais). Também foram assinadas suas CTPS.

Em decorrência deste novo acerto, serão consignadas em juízo apenas as verbas rescisórias do trabalhador [REDACTED]

Ressalta-se que essa o Sr. [REDACTED] segundo declarações dos trabalhadores, tentou forçar para que todos os trabalhadores abandonassem a carvoaria da Fazenda Santa Bárbara após início da ação fiscal. Isso certamente acreditando que, caso os trabalhadores desaparecessem, o mesmo não precisaria fazer a quitação das verbas rescisórias.

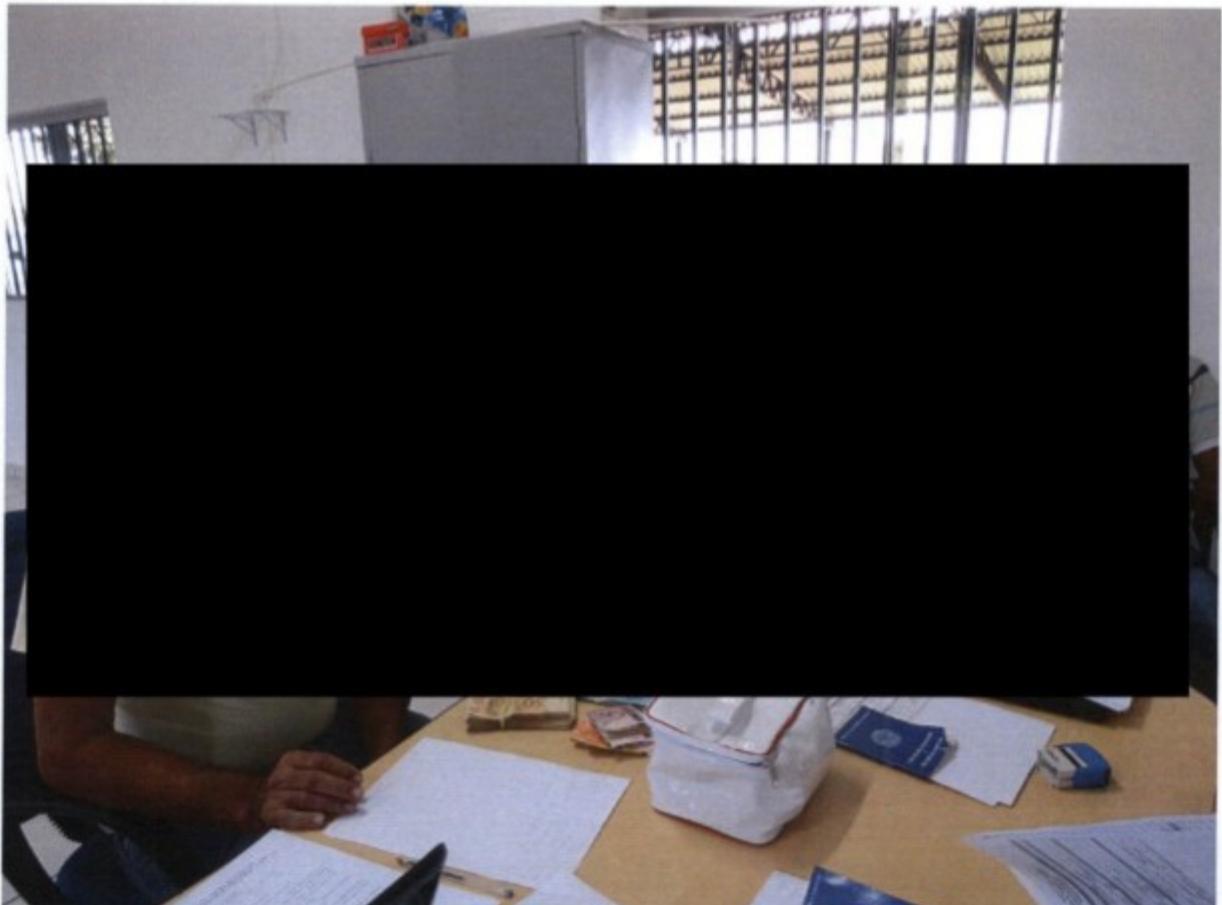


Foto 15 – Pagamento dos trabalhadores sendo realizado na sede do Sindicato Rural de Nova Crixás-GO, na data de 17.04.2013 (à esquerda Sr. [REDACTED])

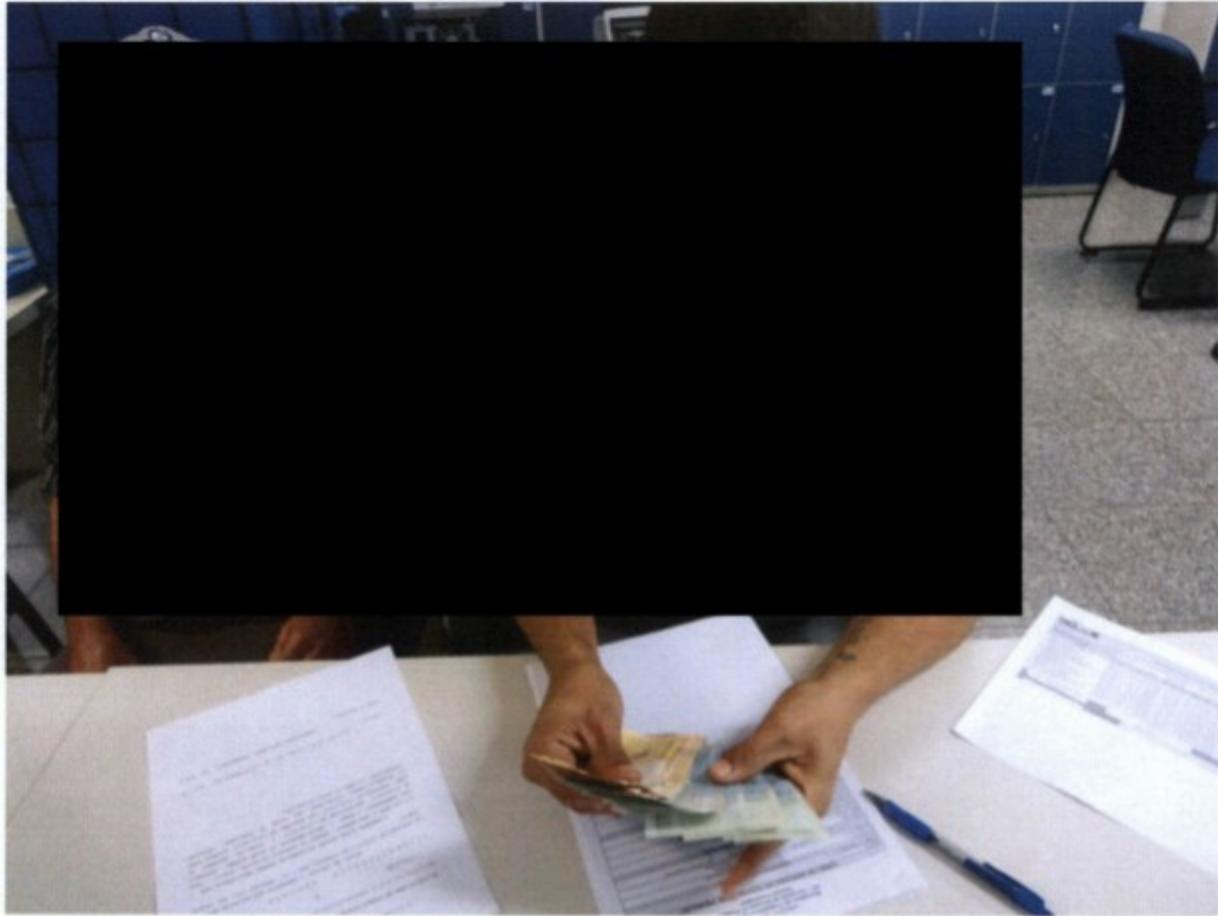


Foto 16 – Pagamento dos trabalhadores [REDACTED] sendo realizado na sede da SRTE-GO, na data de 24.04.2013.

#### **8.4. Da emissão das Guias de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado:**

Após o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores, houve a emissão do formulário para o fim da percepção do benefício “seguro-desemprego trabalhador resgatado”, consoante legislação que regula a matéria (art. 2º – C da Lei 7.998/90, com redação dada pela Lei 10.608/02). Ao todo, foram emitidas 11 (onze) requerimentos de seguro desemprego para os trabalhadores resgatados, os quais estavam residindo e laborando em situação de total degradância. Um deles, o Sr. [REDACTED] desapareceu no início da ação fiscal e não foi possível o preenchimento de sua guia de seguro-desemprego de trabalhador resgatado. (vide anexo A-012).

#### **8.5. Dos autos de infração lavrados:**

Tendo em vista que a auditoria-fiscal do trabalho entendeu haver solidariedade entre os fazendeiros (herdeiros e o produtor de carvão, foi aceito a formalização dos vínculos pelo próprio produtor de carvão, obrigação essa que seria originalmente dos proprietários da Fazenda Santa Bárbara.

No entanto, por serem os principais responsáveis pelas condições degradantes de trabalho flagradas pela equipe de fiscalização nas carvoarias instaladas na fazenda de sua propriedade e por possuir condições econômico-financeiras mais sólidas, imputamos aos herdeiros do [REDACTED] as infrações à legislação trabalhista e, conse-

quentemente, os autos de infração delas decorrente. Espólio este representado, de direito, pela herdeira e inventariante [REDACTED] (quem assinou o suposto contrato de arrendamento com o produtor de carvão) e, de fato, pelo esposo desta, Sr. [REDACTED] (quem, de fato, contratou o produtor de carvão).

Ao todo foram lavrados 19 (dezenove) autos de infração, conforme abaixo relacionados (cópias anexo A-014):

#### **RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:**

<b>ID</b>	<b>Núm. A.I.</b>	<b>Ementa</b>	<b>Infração</b>	<b>Capitulação</b>
1	200570765	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2	200570862	000992-0	Deixar de efetuar as anotações relativas ao contrato de trabalho na CTPS do empregado.	art. 29, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3	200570901	000017-5	Desrespeitar limite expressamente fixado para a duração normal do trabalho.	art. 58, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
4	200567136	001396-0	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.	art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.
5	200567195	131374-6	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
6	200567217	131342-8	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
7	200567187	1313738	Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
8	200567179	131002-0	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
9	200567144	131555-2	Deixar de promover treinamento para operadores de motosserra e/ou motopoda e/ou similares e/ou promover treinamento com carga horária menor que oito horas e/ou em desconformidade com o conteúdo programático relativo à utilização constante do manual de instruções.	Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.39, da NR-31, com redação da Portaria nº 2546/2011
10	200567152	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
11	200567161	131348-7	Manter áreas de vivência que não possuam piso cimentado, de madeira ou de material equivalente.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
12	200567209	131472-6	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

13	200567225	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
14	200567241	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
15	200567250	131195-6	Deixar de proporcionar treinamento ou instruções quanto aos métodos de trabalho para o transporte manual de cargas.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.10.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
16	200567268	131344-4	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
17	200567276	131015-1	Deixar de implementar ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural ou implementar ações de segurança e saúde em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
18	200567284	131470-0	Manter áreas de vivência que não possuam iluminação e/ou ventilação adequada(s).	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
19	200567292	131388-6	Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

## 9. RELAÇÃO DOS EMPREGADOS PREJUDICADOS (RESGATADOS):

Nome	Adm	Função
1)	01-jan-13	Trab. Rural (Ensacador de carvão)
2)	05-mar-13	Trab. Rural (juntador de lenha)
3)	19-mar-13	Trab. Rural (juntador de lenha)
4)	01-nov-12	Trab. Rural (carvoejadora)
5)	01-nov-12	Trab. Rural (Ensacador de carvão)
6)	01-nov-12	Trab. Rural (Carbonizador)
7)	01-fev-13	Trab. Rural (Operador de motosserra)
8)	20-mar-13	Trab. Rural (Operador de motosserra)
9)	01-nov-12	Trab. Rural (motorista de caminhão)
10)	28-jan-13	Trab. Rural (Carbonizador)
11)	20-fev-13	Trab. Rural (Operador de motosserra)
12)	19-mar-13	Trab. Rural (tratorista)

## 10. QUALIFICAÇÃO DOS EMPREGADOS RESGATADOS:

	Nome	Cargo
1)		
2)		
3)		
4)		
5)		
6)		
7)		
8)		
9)		
10)		
11)		
12)		

## **11. DA DURAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE DEGRADÂNCIA:**

Conforme depoimentos prestados pelos trabalhadores a carvoaria estava instalada e em funcionamento no local há cerca de 1 ano, sendo, portanto, esse o período que trabalhadores eram submetido a condições degradantes de trabalho e moradia.

## **12. CONCEITOS DE CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO:**

### **12.1. Conceito de Trabalho Escravo ou Forçado:**

O primeiro tratado internacional proibindo a escravidão, firmado pela Liga das Nações Unidas (antecessora da ONU), data de 1926, assim disponde em seu artigo 1º, in litteris:

“Escravidão é o estado e a condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, alguns ou todos os atributos do direito de propriedade”.

Com a finalidade de se evitar comparações à figura oitocentista, o que poderia incorrer no grave risco de tornarmo-nos pouco sensíveis às formas modernas de escravidão, muitos preferem as expressões “trabalho forçado” ou “formas contemporâneas de escravidão”, para designarem este tipo de exploração do trabalho humano.

O artigo 2º da Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (1930 – Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957) utiliza-se da expressão “trabalho forçado ou obrigatório”, nos seguintes termos:

“1. Para fins desta Convenção, a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente”.

O trabalho escravo ou forçado, contudo, segundo o conceito hodierno, não se limita àquele para o qual o trabalhador não tenha se oferecido de forma espontânea, porquanto há situações em que este é engodado por falsas promessas de ótimas condições de trabalho e salário.

Para a caracterização do trabalho escravo ou forçado, dentro de uma visão mais clássica, é imprescindível que o trabalhador seja coagido a permanecer prestando serviços, impossibilitando ou dificultando, sobremaneira, o seu desligamento.

Esta coação pode ser de três ordens:

a) coação moral: quando o tomador dos serviços, valendo-se da pouca instrução e do elevado senso de honra pessoal dos trabalhadores, geralmente pessoas pobres e sem escolaridade, submete estes a elevada dívidas, constituídas fraudulentamente com a finalidade de impossibilitar o desligamento do trabalhador. É o chamado regime da “servidão por dívidas” (truck system), vedado em nosso ordenamento jurídico.

b) coação psicológica: quando os trabalhadores forem ameaçados de sofrer violência, a fim de que permaneçam trabalhando. Estas ameaças se dirigem, normalmente, à integridade física dos obreiros, sendo comum, em algumas localidades, a utilização de empregados armados para exercerem esta coação.



Também a ameaça de abandono do trabalhador à sua própria sorte, em determinados casos, constitui-se em um poderoso instrumento de coação psicológica, haja vista que, em muita das vezes o local da prestação de serviços é distante e inóspito, situado a centenas de quilômetros das cidades ou distrito mais próximo.

c) coação física: quando os trabalhadores são submetidos a castigos físicos, ou até mesmo assassinados, servido como exemplos àqueles que pretendam enfrentar o tomador dos serviços.

Outros eficazes métodos de coação costuma ser utilizados, como a apreensão de documentos e de objetos pessoais dos trabalhadores.

Concepção Clássica: "Considerar-se-á trabalho escravo ou forçado toda modalidade de exploração do trabalhador em que este esteja impedido, moral, psicológica e/ou fisicamente, de abandonar o serviço, no momento e pelas razões que entender apropriadas, a despeito de haver, inicialmente, ajustado livremente a prestação dos serviços".

[REDAÇÃO] ex-Cordenador da Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Escravo do MPT, in Revista do MPT nº 26, pag. 14).

Segundo esta mesma concepção clássica, poderíamos identificar péssimas condições de trabalho e de remuneração sem que estivéssemos diante de mais um caso de trabalho escravo ou forçado. Isto ocorreria sempre que o trabalhador tivesse garantida, no mínimo, sua liberdade de locomoção e de autodeterminação, podendo deixar, a qualquer tempo, de prestar serviços a seu empregador. Estariamos, neste caso, diante de uma das formas degradantes de trabalho.

Atualmente, a palavra "escravidão" passou a significar uma variedade maior de violações dos direitos humanos.

O constituinte, ao erigir a dignidade da pessoa humana a fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da CF/88), buscou, na verdade, enfatizar que os pilares do Estado Democrático de Direito se apoiam nesta noção.

Dar trabalho em condições decentes é forma de proporcionar ao homem os direitos que decorrem desse atributo que lhe é próprio: a dignidade. Quando se fala em trabalho em que há redução do homem à condição análoga à de escravo, é imperioso considerar violado o princípio da dignidade da pessoa humana, pois não há trabalho decente se o homem é reduzido a esta condição.

"O conceito de trabalho em condições degradantes encontra-se em antítese ao conceito de trabalho em condições dignas. Submeter alguém a condições degradantes de trabalho significa o próprio tratamento degradante imposto por um particular, no caso, o empregador. Trabalho em condições degradantes, portanto, é aquele em que a degradação das condições de saúde e higiene viola, à primeira vista, o axioma da dignidade da pessoa humana" (Wilson Roberto Prudente, Procurador do Trabalho, em Oficina de Trabalho promovida pela OIT, nos dias 15 e 16 de março de 2004).

"(...) pode-se dizer que trabalho em condições degradantes é aquele em que há a falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da ausência de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação. Tudo devendo ser garantido – o que deve ser esclarecido, embora pareça claro – em conjunto; ou seja, e em contrário, a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes" (José Cláudio [REDAÇÃO]).

Monteiro de Brito Filho, in Trabalho Decente – Análise Jurídica da Exploração do Trabalho – Trabalho Forçado e Outras Formas de Trabalho Indigno, Editora LTr, 2004).

O conceito de trabalho escravo contemporâneo, em sua concepção clássica, mostrou-se incompleto, vez que deveria atentar não somente para a supressão da liberdade individual do trabalhador, mas, sobretudo, para a garantia da dignidade deste mesmo trabalhador.

**Concepção Contemporânea:** “Feita a análise, podemos definir trabalho em condições análogas à condição de escravo como o exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador, e/ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador” (José Cláudio Monteiro de Brito Filho, ob. cit.).

Tanto no trabalho forçado, como no trabalho em condições degradantes, o que se faz é negar ao trabalhador direitos básicos que o distinguem dos demais seres humanos. Desta forma, é a dignidade da pessoa humana que é violada, quando da redução do obreiro à condição análoga à de escravo.

Não haveria mais sentido, portanto, a tentativa de descharacterizar o trabalho em condições degradantes, como se este não pudesse ser indicado como espécie de trabalho escravo.

## **12.2. Aplicação do Conceito de Trabalho Escravo no Direito do Trabalho:**

Na medida em que a doutrina trabalhista avança no sentido de categorizar novas práticas de lesão ao ser humano há, por consequência lógica, a sensibilização do Poder Legislativo que é levado a dar uma resposta protetiva à sociedade. Por vezes o legislador opta por sancionar o fato diretamente pelo ordenamento penal, diante de sua gravidade. Neste ponto, o direito penal passa a ter a definição legal da questão laboral enquanto o próprio ordenamento trabalhista, em seu sentido estrito, não o tem.

É o caso, por exemplo, do assédio sexual tipificado no art. 216-A do CP. Na hipótese o legislador conceituou o assédio sexual por chantagem, apesar da doutrina e jurisprudência laboral conhecerem, também, o assédio sexual por intimidação (que é realizado não pelo superior, mas pelos próprios colegas). Ou seja, o jurista laboral não está adstrito ao conceito de assédio sexual informado pelo Código Penal. Sendo espécie de discriminação no ambiente de trabalho, havendo lesão à personalidade do trabalhador, haverá dano e, portanto, direito à reparação.

De toda forma, quando o operador do direito trabalhista encontra fato que pode ser enquadrado como assédio sexual por chantagem utiliza, em aplicação analógica, o dispositivo penal. Neste caso, ao contrário do direito penal que alcança apenas o sujeito ativo, a responsabilidade civil alcança tanto o autor da conduta assediante como a empresa que permitiu o vilipêndio ao meio ambiente de trabalho.

Nestes termos, também o tipo penal de redução à condição análoga à de escravo tem relevância para a Auditoria-Fiscal do Trabalho a partir do momento em que serve como conceito análogo da sua caracterização no âmbito administrativo-trabalhista, o que leva à rescisão indireta imediata do contrato de trabalho e determina a concessão do seguro-desemprego para os trabalhadores resgatados, nos termos do art. 2º-C da Lei n. 7998/90:

Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá

direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mí-nimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo.(Artigo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

§ 1º O trabalhador resgatado nos termos do caput deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio do Sistema Nacional de Emprego - SINE, na forma es-tabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODE-FAT. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

§ 2º Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Em-prego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos re-cursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última par-cela.(Parágrafo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

Assim, a fiscalização laboral verificando a situação do trabalhador em condição análo-ga à de escravo – o que prescinde do exame do sujeito ativo do crime (e do próprio crime), pois o poder de polícia administrativa, neste caso, alcança apenas a empresa – tem o dever legal de determinar a rescisão indireta para a conseqüente emissão das guias de seguro-desemprego aos resgatados.

Observa-se que não há conceituação do que seja trabalho escravo na Lei 7998/90. Também não há previsão na lei de que para que haja liberação do seguro-desemprego há de ter havido um crime. O que a lei exige é que os trabalhadores estejam submetidos à condição análoga de escravo e sejam resgatados pela Inspeção Laboral, ou seja, tem-se uma noção ad-ministrativa do trabalho escravo.

### **12.3. Conceito de Trabalho Escravo à luz da Organização Internacional do Trabalho:**

A OIT - Organização Internacional do Trabalho assim conceitua o trabalho escravo moderno:

Convenção n. 29. Art. 2º. 1. Para fins desta Convenção, a expressão "trabalho forçado ou obrigatório" compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.

Desta forma, a OIT comprehende trabalho escravo contemporâneo como sinônimo de trabalho forçado. Ou seja, só há trabalho escravo, na visão da OIT, quando há prestação de serviço involuntária, com clara ofensa à liberdade.

### **12.4. Conceito de Trabalho Escravo no Ordenamento Jurídico Nacional:**

O combate ao trabalho escravo no Brasil, referência mundial, levou primeiro o doutri-nador e o jurista laboral, e depois o legislador brasileiro a uma postura ampliativa do conceito de trabalho escravo para alcançar situações que não exigem, em todas as suas formas, a restri-ção da liberdade de locomoção. Tal formulação visa dar maior efetividade ao combate às con-dições degradantes às quais os trabalhadores são submetidos. Esse avanço no conceito de tra-balho análogo à condição de escravo foi trazido pela Lei 10.803/2003 que deu nova redação ao art. 149 do Código Penal Brasileiro.

Reforça-se que, ainda que se não houvesse a alteração da Lei, sua interpretação evolutiva já era sentida pela doutrina laboral. De fato, a restrição da caracterização de trabalho escravo à usurpação da liberdade (por vezes dissimulada) atentava contra o seu combate. Por isto, o intérprete já buscava a adequação do instituto à realidade nacional, sendo que a própria OIT é sensível ao caso:

“É conveniente recordar que, ainda na redação original, já se entendia que ‘o crime, entretanto, existe, mesmo sem restrição espacial. A sujeição absoluta de um homem a outro realiza-se ainda que àquele seja consentida certa atividade, alguma liberdade de movimento (a supressão total desta não se compreenderia), necessárias, aliás, freqüentemente, para que o ofendido sirva ao seu senhor. Não é preciso também a inflição de maus-tratos ou sofrimentos ao sujeito passivo’.

Raquel Dodge aduz que ‘escravizar é grave, porque não se limita a constranger nem a coagir a pessoa limitando sua liberdade. Também isto. Escravizar é tornar o ser humano uma coisa, é retirar-lhe a humanidade, a condição de igual e a dignidade. Não só a liberdade de locomoção é atingida e, às vezes, a possibilidade de locomoção resta intacta. Guiar-se por esse sinal pode ser enganador. A redução à condição análoga à de escravo atinge a liberdade do ser humano em sua acepção mais essencial e também mais abrangente: a de poder ser. A essência da liberdade é o livre arbítrio, é poder definir seu destino, tomar decisões, fazer escolhas, optar, negar, recusar. Usar todas as suas faculdades. O escravo perde o domínio sobre si, porque há outro que decide por ele. A negativa de salário e a desnutrição calculadas, no contexto de supressão da liberdade de escolha são sinais desta atitude. Assim como a supressão de órgão humano e a submissão de mulheres para fins de tráfico’”. (CAZETTA, Ubiratan. Possibilidades Jurídicas de Combate à Escravidão Contemporânea. Brasília: Organização International do Trabalho, 2007. P. 85)

“Não obstante, à medida que a OIT amplia sua pesquisa, análise e suas campanhas de conscientização sobre questões de trabalho forçado nas diferentes partes do mundo, mais fatos básicos tem de enfrentar. Há um extenso espectro de condições e práticas de trabalho, que vão da extrema exploração, inclusive de trabalho forçado numa ponta, a trabalho decente e plena observância das normas do trabalho, na outra. Na parte do espectro em que se pode encontrar condições de trabalho forçado, pode ser muito difícil traçar uma linha divisória entre trabalho forçado, no sentido estrito da expressão, e condições extremamente precárias de trabalho. Mesmo na área legalmente definida como trabalho forçado, há múltiplas maneiras de empregadores poderem privar seus trabalhadores do pleno gozo de seus direitos humanos e trabalhistas, principalmente da percepção de salários mínimos ou de mercado, mediante a aplicação de uma gama de mecanismos de coação ou engano”. (Uma Aliança Global Contra o Trabalho Forçado – Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Brasília: OIT, 2005).

Em primeiro plano, cabe verificar o art. 2º-C da Lei n. 7998/90. Este dispositivo bem coloca a amplitude do conceito de trabalho escravo no Brasil ao expor expressamente que o resgate de trabalhadores é cabível quando houver trabalho forçado (leia-se restrição de liberdade) ou condição análoga à de escravo. A *mens legis*, a intenção da lei, é deixar bem claro que o Brasil adota outras hipóteses, além da mencionada pela OIT, para caracterizar o trabalho escravo contemporâneo.

Enquanto norma que determina um procedimento administrativo tem, assim, claro cunho de direito administrativo e, portanto, encerra tipo administrativo. Este tipo é menos restrito que o tipo administrativo sancionador, já que não multa, e ainda menos restrito que o tipo penal, que impõe pena de restrição de liberdade. Assim, o hermeneuta trabalhista busca no

Código Penal o tipo da Condição Análoga à de Escravo para aplicar por analogia no âmbito trabalhista-administrativo. E assim dispõe o art. 149 do CP:

### ***Redução a condição análoga à de escravo***

*"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: "*

Muito embora o crime do art. 149 do CP esteja incluído no capítulo dos crimes contra a liberdade o fato é que seu texto não exige restrição de liberdade em todos os tipos. Os tipos de jornada exaustiva e condições degradantes de trabalho em nada atentam contra a liberdade de locomoção.

Atentam contra a liberdade em seu sentido lato, conforme examinado por CAZETTA na citação supra. Ou seja, o trabalhador fortemente dependente do empregador, em razão do desemprego estrutural, se vê obrigado a sujeitar-se ao meio ambiente de trabalho degradante. Não tem opção. É trabalhar nos moldes estabelecidos pela empresa ou sucumbir à fome. Não há liberdade de escolha de emprego, quiçá de condições de trabalho.

[REDAÇÃO], muito embora adote concepção restritiva sobre o trabalho escravo, bem coloca a situação dos trabalhadores brasileiros que são escravizados por consequência de sua condição social:

"Aristóteles, por exemplo, tentou demonstrar que a antítese senhor-escravos era um dado da natureza, ou seja, da mesma maneira que alguns eram senhores por natureza, outros haviam nascido para serem escravos. Acreditava-se que 'o escravo natural' não podia ser feliz com a liberdade, visto que não tinha 'faculdade deliberativa'".

(...)

"Ao nos depararmos com certas situações de trabalhos forçados ou de trabalho em condições de escravidão encontradas nos dias de hoje, podemos restabelecer a idéia do 'escravo natural' como clara demonstração de retrocesso da civilização".

(...)

"A falta de instrução e baixa qualificação desses trabalhadores, além de seu estado de miserabilidade, acabam por condená-los a uma condição de 'escravo em potencial', que seria algo semelhante ao 'escravo natural', com as devidas proporções".

Em conclusão, o tipo penal aplicado analogicamente deve ser interpretado pelo prisma da tipicidade administrativa-trabalhista. No ramo trabalhista, a doutrina e jurisprudência majoritária seguem pela caracterização do trabalho escravo ainda que não haja restrição da liberdade de locomoção:

"Destarte, com o advento da Lei n. 10.803/03, tornou-se possível punir não somente a submissão do trabalhador a maus tratos, labor forçado, sem remuneração e/ou com a restrição da liberdade de locomoção (seja por dívidas, retenção de documentos, não fornecimento de transporte ou ameaças), mas também a submissão da vítima a condições degradantes de trabalho. Frequentemente a fiscalização encontra trabalhadores alojados em condições desumanas, sem acesso ao mínimo, como água potável, alimentação adequada e medicamento, e constatada essa realidade, como já analisamos em tópico acima, estaremos diante, claramente, da conduta tipificada no art. 149 do Di-

<sup>1</sup> PALO NETO, Vito. Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo. São Paulo: LTr, 2008, p. 63 e ss.

ploma Penal, independentemente do uso de força bruta ou ameaças". (MELO, Luís Antônio Camargo de. Possibilidades Jurídicas de Combate à Escravidão Contemporânea. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2007. P. 85)

"É que ainda se espera, no caso desse ilícito penal, a materialização da 'escravidão' a partir de uma imagem clássica, com a pessoa acorrentada e sob constante ameaça de maus-tratos e outras formas de violência. Reforçando a idéia, o que se espera é a violação a um princípio básico, que é a liberdade. Isso, além da negação do próprio dispositivo legal indicado (artigo 149, do CPB), que é claro a respeito, representa visão conceitual restritiva e que não mais deve prevalecer. Na verdade, o trabalho em condições análogas à de escravo é reconhecido, hoje em dia, a partir do momento em que há o desrespeito ao atributo maior do ser humano que é a sua dignidade, e que ocorre, do ponto de vista do trabalho humano, quando é negado ao trabalhador um conjunto mínimo de direitos que a Organização Internacional do Trabalho convencionou denominar *trabalho decente*, e que são os Direitos Humanos específicos dos trabalhadores". (BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. Artigo publicado no livro: Trabalho Escravo Contemporâneo. São Paulo: LTr, 2006)

"Ora, a efetivação desses direitos não pode se perder em discussão meramente acadêmica ou retórica; deve levar em conta as enormes dificuldades para o alcance da proteção desse conjunto de garantias mínimas, que conferem dignidade à pessoa. Por certo esse sistema guarda relação com o estágio de desenvolvimento de determinada sociedade, razão pela qual, para muitos - especialmente nos países periféricos -, os direitos sociais, que exigem uma atuação positiva do Estado, não passam de mera declaração. Avulta, nesse processo, a importância da justiça como instrumento de cidadania, de liberdade e de realização efetiva de direitos. É dentro desse contexto que está inserida a questão subjacente à posta em lide. Indiscutível a necessidade de fiscalização e de repressão, por parte do Estado - sem excluir as instituições, e especialmente a sociedade civil -, de toda a forma de indevida exploração do homem pelo homem, seja em trabalho degradante, seja em condições humilhantes ou análogas à de escravo. A repulsa há de ser veemente e deve partir da sociedade, sem desprezar o dever indeclinável do poder público de viabilizar medidas eficazes para coibir essa prática nefasta. Feitas essas considerações e voltando ao caso concreto, registro que o procedimento que culminou na inclusão do nome do autor no cadastro criado pela Portaria nº 540/2004, do MTE, não fratura, por si só, as garantias do art. 5º, incisos II e LV, da CF, como a seguir explicitado. Sob o ângulo do primeiro preceito, noto que desde o final do século XIX há, no país, norma a inibir o trabalho escravo - a denominada Lei Áurea. A circunstância da abolição deste regime de labor foi, ao longo da nossa história republicana, reafirmada com maior ênfase; logo, não diviso a necessidade de nova lei, no sentido formal, para que o estado brasileiro adote medidas necessárias para coibir a hedionda prática, ainda que ela venha experimentando refinamentos capazes de obscurecer a sua existência". (Processo n. 00856-2006-006-10-00-2 RO. Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR. TRT 10ª Região. Acórdão da 2ª Turma. Publicado em: 16/11/2007)

"Essa situação degradante de trabalho é modernamente concebida como 'trabalho em condições análogas à de escravo', em violação à organização do trabalho, e configura-se infração penal descrita nos tipos legais dos arts. 149, 131, parágrafo único, 203 e 207 do Código Penal. Para a sua caracterização não é necessário o cerceio da liberdade de locomoção do trabalhador, mediante o aprisionamento deste no local de trabalho. Basta a configuração da falta de condução, da dependência econômica, da carência de alimentação e de instalações hidro-sanitárias adequadas, do aliciamento de mão-de-

obra, dentre outros". (Processo n. 00245-2004-811-10-00-3 RO. Juíza Relator HELOISA PINTO MARQUES. TRT 10<sup>a</sup> Região. Acórdão da 2<sup>a</sup> Turma. Publicado em: 18/03/2005).

### **12.5. Espécies de Trabalho Escravo. Figuras Típicas:**

As formas de submissão de trabalhador à condição análoga à de escravo estão presentes própria conceituação dessa figura delitiva prevista no art. 149 do Código Penal Brasileiro, com redação dada pela Lei 10.803/2003.

Na redação anterior a fundação basilar do tipo residia na infringência do *status libertatis* com a sujeição completa do sujeito passivo. Já com a reforma da regra, o pressuposto passa também a firmar-se no *status dignitatis*. Esta fusão anuncia então uma mudança paradigmática: o tipo penal não está somente a proteger o ‘trabalho livre’, mas também o ‘trabalho digno’.

Então, hodiernamente, temos quatro principais formas típicas de sujeição de trabalhador à condição análoga à de escravo, quais sejam:

1. submetendo-o a trabalhos forçados;
2. submetendo-o a jornada exaustiva;
3. sujeitando-o a condições degradantes de trabalho;
4. restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

### **12.6. Condições Degradantes. Conceito:**

“Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (art. 5º, III, CF/88).

Vamos aqui nos ater somente à questão do trabalho degradante, por tratar-se do principal elemento caracterizador da situação em epígrafe.

Degradante é a condição de labor que atenta contra a dignidade do trabalhador a ponto de coisificá-lo. Este conceito passa por duas noções: o que confere dignidade ao trabalhador e o que seria o ser humano coisificado.

A concepção do que confere dignidade passa pelo exame dos direitos humanos relativos ao trabalho. O desrespeito ao chamado “patamar civilizatório mínimo”<sup>2</sup>, ou seja, o conjunto de direitos operários de indisponibilidade absoluta (previstos na Constituição, convenções internacionais e normas relativas à Segurança e Saúde do Trabalho na legislação infra-constitucional) viola a dignidade do laborista.

Assim, há um núcleo básico dos direitos trabalhistas que se desrespeitados passam da simples violação de regra para grave atentado à dignidade do trabalhador. São condições de trabalho básicas que não permitem, sequer, a transação em negociação coletiva.

---

<sup>2</sup> "... direitos revestidos de indisponibilidade absoluta (e não indisponibilidade relativa). Tais parcelas são aquelas imantadas por uma tutela de interesse público, por constituir um patamar civilizatório mínimo que a sociedade democrática não concebe ver reduzido em qualquer segmento econômico-profissional, sob pena de se afrontarem a própria dignidade da pessoa humana e a valorização mínima deferível ao trabalho (arts. 1º, III, e 170, caput, CF/88)" (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 4<sup>a</sup> ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 117).



Estas condições podem ser classificadas conforme leitura do art. 7º da Constituição. Este artigo elevou uma série de direitos humanos do trabalhador ao patamar de direitos fundamentais desta República. Em relação a parte deles admitiu-se a negociação coletiva. Doutra banda, proibiu qualquer contemporização em relação aos demais, quais sejam:

1. garantia de salário mínimo e proteção do salário contra retenção ilícita;
2. duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais (salvo, apenas, compensação);
3. repouso semanal remunerado;
4. redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
5. não discriminação (trabalho manual, sexo, idade, cor ou estado civil).

Assim, as garantias relativas a salário, jornada, descanso, não-discriminação e segurança e saúde do trabalho formam a matriz da dignidade do obreiro. Havendo o desrespeito a estas normas basilares há afronta à dignidade.

No entanto, para que se configure o trabalho degradante não basta a falta de pagamento de salário mínimo. Muito embora afronte a dignidade do trabalhador não receber sua contraprestação, repita-se, minima, o trabalho degradante é aquele que, ao se ferir a dignidade de forma grave, coisifica o trabalhador.

Coisificar o ser humano é negar-lhe a condição de homem. É torná-lo simples objeto. Mero insumo na produção. Este conceito escapa ao direito, pois depende de uma verificação no mundo dos fatos. Ou seja, um ser humano pode concluir pela coisificação de outro diante do conjunto de atentados ao patamar civilizatório mínimo. Conforme a gravidade das violações, conclui-se pela coisificação e pela degradância, por consequência lógica.

Dentro desta concepção contemporânea de trabalho escravo, poderíamos, a título de exemplificação, enumerar algumas características recorrentes nesta forma vil de exploração do trabalho humano:

- a) utilização de trabalhadores, através de intermediação de mão-de-obra pelos chamados “gatos” ou prepostos inidôneos economicamente, formalmente constituídos como prestadores de serviços;
- b) aliciamento de trabalhadores em outros Municípios e Estados, através dos “gatos” ou diretamente pelos tomadores;
- c) trabalho em localidades distantes e inóspitas, de difícil acesso, muita das vezes somente acessível por via aérea ou carros especialmente adaptados ao trajeto;
- d) configuração do regime da “servidão por dívidas” (truck system), que consiste no endividamento ilícito dos trabalhadores, como mecanismo de inviabilizar o rompimento da relação de trabalho;
- e) alojamentos sem as mínimas condições de habitação e falta de instalações sanitárias;
- f) falta ou fornecimento inadequado de boa alimentação e de água potável;
- g) falta de fornecimento gratuito de instrumentos para a prestação de serviços;
- h) falta de fornecimento gratuito de equipamentos de proteção individual de trabalho;

- i) falta de fornecimento de materiais de primeiros socorros;
- j) não utilização de transporte seguro e adequado aos trabalhadores;
- k) inobservância da legislação trabalhista (a ausência de registro do contrato de trabalho na CTPS e o descumprimento dos direitos sociais dos obreiros);
- l) falta de exames médicos admissionais, periódicos e demissionais;
- m) exploração do trabalho infantil, indígena, da mulher e do idoso, sem a observância das normas proibitivas e tutelares da legislação pertinente;
- n) prestação de serviços sob vigilância armada e/ou com retenção de documentos ou objetos pessoais;
- o) emprego de outros métodos de coação física, moral e psicológica, além de casos de castigos físicos e abuso sexual; entre outras.

Quando se observa, nas inspeções laborais, estas violações, após o levantamento do conjunto das mesmas, o homem médio conclui que o ser humano, naquele estabelecimento, não tem valor maior que uma máquina ou do que a matéria-prima. É um objeto descartável. O homem médio sentencia que há trabalho em condições degradantes.

Oportuno aqui ressaltar que a simples inobservância de uma dessas regras não significa estar configurado o trabalho em condições degradantes. Em regra, essa conduta constitui-se simples infração trabalhista, mesmo que porventura grave. Na prática, o que tem configurado a existência de condições degradantes de trabalho é o descumprimento de um conjunto dessas regras mínimas, mostrando-se nítido o intuito superexploratório do empregador, bem como seu descaso para com a dignidade do trabalhador.

Destarte, a violência aos trabalhadores decorre de um conjunto de ações e omissões do empregador que ferem os mais básicos direitos da pessoa humana, sendo muitos deles protegidos literalmente por leis pátrias, e vários por convenções internacionais que o Brasil ratificou. Tudo isso, por configurar trabalho degradante, coloca os trabalhadores em situação semelhante à escravidão, isto é, eles são submetidos a violações de direitos sem poderem reagir e sem buscar a proteção das instituições públicas. Isso, inegavelmente, é viver como se escravo fosse. Nenhum de nós, cidadãos, aceitariam tais condições de trabalho e de vida, afora se estivéssemos como eles. Desta forma, dependem totalmente do aparelho estatal para terem assegurado o direito à busca da cidadania através do trabalho digno.

#### **12.7. Jornadas de Trabalho Exaustivas. Conceito:**

“Jornada de trabalho exaustiva é que, por circunstâncias de intensidade, frequência, desgaste ou outras, cause prejuízos à saúde física ou mental do trabalhador, agredindo sua dignidade ainda decorrente de situação que, por qualquer razão, torne irrelevante a sua expressão de vontade. É, por sua vez, diferente de jornada excessiva, de 12h (doze horas), por exemplo, que por si só não caracteriza trabalho análogo ao de escravo. Assim, uma jornada exaustiva não significa necessariamente uma longa jornada de trabalho”<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> Ata da reunião 12/2009 da CONAETE (Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho).

### **13. DAS PROVAS COLHIDAS:**

Os fatos acima narrados constam de material probatório anexo ao presente Relatório de Fiscalização, quais sejam:

- a) depoimentos prestados aos Auditores-Fiscais do Trabalho e/ou ao Procurador do Ministério Público do Trabalho que compunha a equipe de fiscalização (Vide Anexo A-002).
- b) Várias de fotografias foram tiradas e retratam as condições de moradias e trabalho dos 12 (oito) trabalhadores resgatados (Vide Anexo A- 016).

### **14. CONCLUSÃO:**

Analisando a situação fática descrita no item 7 acima, podemos seguramente concluir que a mesma subsume-se na figura jurídica de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo (aqui meramente para fins administrativos), principalmente sua modalidade de trabalho degradante.

De fato, todos os integrantes da equipe de fiscalização, tanto do Ministério do Trabalho quanto do Ministério Público do Trabalho, foram unâimes no sentido de que as condições de trabalho a que estavam sendo submetidos os trabalhadores da carvoaria da Fazenda Lago Perdido iam de encontro com a legislação pátria e com os princípios pelos quais se pauta a sociedade brasileira moderna. E mais: por ferir a dignidade do trabalhador como pessoa humana, consubstanciavam-se em trabalho degradante e jornadas de trabalho exaustivas, formas de trabalho análogo à condição de escravo.

O que nos levou a essa conclusão foi a somatória de um conjunto de agressões aos trabalhadores carvoeiros, das quais destacamos: a) as precárias condições de moradia a que eram submetidos; b) a falta de segurança na realização do trabalho, sem adoção de nenhuma medida preventiva para se evitar danos à sua saúde e integridade física do trabalhador; c) a submissão de alguns trabalhadores (principalmente o carbonizador) a jornadas de trabalho exaustivas; d) o descumprimento total da legislação trabalhista em relação a todos os carvoeiros, até mesmo da obrigação primária de registro do empregado, deixando, assim, esses trabalhadores desamparados pela Previdência Social por ocasião de infortúnios, como, por exemplo, nos casos de acidentes e doenças ocupacionais, dentre outras irregularidades.

As condutas e ações do empregador violaram os seguintes dispositivos constitucionais, além da legislação própria (CLT, artigos 157 e seguintes e NR 31 do M.T.E) e de tratados internacionais, dentre os quais citamos:

- Convenções de nºs 155 e 161 da OIT, relativas à segurança e medicina do trabalho.
- Artigo 1º, incisos II, III e IV: a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- Artigo 3º, inciso III: erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- Artigo 4º, inciso II: prevalência dos direitos humanos;
- Artigo 5º, incisos III, XV e XXIII: vedação de tratamento desumano ou degradante, liberdade de locomoção e função social da propriedade;

- Artigo 7º, incisos VIII, X, XII, XVII, XXII, XXIII e XXVIII: gratificação natalina, proteção constitucional dos salários contra retenção, salário-família, férias, obediências às normas de saúde e higiene, adicional de insalubridade e seguro contra acidentes;
- Artigo 21, XXIV: serviço de inspeção do trabalho;
- Artigo 170, inciso III - função social da propriedade como princípio garantidor da justiça social que a ordem econômica deve proporcionar com a valorização do trabalho humano e da iniciativa privada;
- Artigo 186, caput e incisos II e III: cumprimento da função social da propriedade rural pelo atendimento simultâneo da utilização adequada dos recursos naturais, da preservação do meio ambiente e da observância das disposições que regulam as relações de trabalho (negrito); e
- Artigo 193: o primado do trabalho como base para ordem social e o bem-estar e justiça sociais como objetivos.

O direito brasileiro chegou a um patamar mínimo civilizatório em que o empregador está obrigado a conceder, aos seus empregados, condições plenas de trabalho, propiciando-lhes segurança, salubridade, prevenção de doenças, higiene e conforto. Mas no caso em epígrafe, nada disso estava sendo observado. Aliás, sequer condições mínimas de trabalho e moradia eram asseguradas.

Os empregadores incidiram, então, na figura típica de submissão de trabalhador à condição análoga à de escravo, na sua modalidade de trabalho degradante (aqui para fins meramente administrativos, repita-se).

## **15. SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIAS DESTE:**

Tendo em vista indícios de prática de crimes ambientais: a) posse e uso de motosserras sem licença ambiental (vide depoimento do Sr. [REDACTED] no anexo A-003); e b) existência carvoaria com 36 (trinta e seis) fornos em operação sem apresentação de Licença para produção de carvão (registro da carvoaria), sugerimos envio de cópia deste relatório, para, além dos órgãos da *praxe*:

**a) IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.**

End. Rua 229, nº 95, Setor Universitário. Goiânia-GO. CEP 74.605-090.

Fones: (62) 3901-1931; (62) 3901-1918 e Fax (62) 3901-1990;

**b) SEMARH - Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Estado de Goiás.**

End.: 11ª Avenida, nº 1.272, Setor Leste Universitário. Goiânia-GO. CEP 74.605-060

Fone: (62) 3265-1300;

**c) Ministério Público do Estado de Goiás, Comarca de Mozarlândia/GO:**

End.: Rua Brasil Ramos Caiado s/n. Fórum Centro. Mozarlândia-GO. CEP 76700-000

Fone: (62) 3348-6603

É o relatório.

Goiânia/GO, 25 de abril de 2013.

